

Parecer sobre acesso a informação de saúde dos utentes por funcionários administrativos

A questão colocada

A Senhora Diretora Executiva de um ACES solicita parecer a esta CES sobre o acesso dos funcionários administrativos do seu ACES à informação de saúde dos utentes, nomeadamente à informação registada sobre vacinas.

Fundamentação

A informação de saúde “abrange todo o tipo de informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar”, como estabelece o artigo 2º da Lei nº 12/2005 de 26 de janeiro. Assim, qualquer dado relativo à saúde da pessoa e a informação relativa aos atos praticados pelos profissionais de saúde, inclui-se neste conceito de informação de saúde. Trata-se de informação pessoal, relativa à vida e à saúde da cada pessoa, inscrevendo-se na esfera da sua vida privada.

Os serviços de saúde têm acesso a estes dados e precisam mesmo de regista-los para que possa ocorrer a continuidade de cuidados. Os profissionais acedem a dados pessoais que pertencem a outra pessoa, apenas porque se encontram no exercício de uma atividade profissional. Um atividade profissional que implica uma forte componente científica, na medida em que o profissional de saúde baseia a sua atuação no conhecimento científico que detém, mas, ao mesmo tempo, trata-se de uma atividade profissional com uma essencial dimensão ética. Com efeito, compete ao profissional de saúde, agir no sentido do melhor para a pessoa que se encontra ao seu cuidado, no respeito pelos seus direitos, pela sua autonomia, pela sua privacidade e pela sua dignidade.

Esta relação entre profissional de saúde e utente, constitui-se assim como uma relação de confiança, em que a pessoa assistida se entrega ao cuidado profissional. Fá-lo na convicção de que o que se passa nessa relação próxima, é mantido em segredo pelo profissional de saúde e que, apenas em circunstâncias excecionais, este sigilo é quebrado.

Nestes termos, ao fornecer informação de saúde aos profissionais, a pessoa não perde a titularidade sobre ela. Como determina o artigo 3º da Lei nº 12/2005 de 26 de janeiro, a informação de saúde inscrita nos registos das organizações de saúde constitui-se como “propriedade” da pessoa. Assim, apenas o próprio tem direito de acesso à informação registada, não cabendo nenhum direito de consultar os dados de saúde registados, aos familiares, às entidades patronais ou às companhias de seguros. Apenas o próprio ou alguém com o seu expreso consentimento pode aceder ao processo clínico.

Para garantir esta reserva da informação de saúde, o nº 1 do artigo 4º da referida Lei nº 12/2005 de 26 de janeiro, determina que “Os responsáveis pelo tratamento da informação de saúde devem tomar as providências adequadas à protecção da sua confidencialidade, garantindo a segurança das instalações e equipamentos, o controlo no acesso à informação, bem como o reforço do dever de sigilo e da educação deontológica de todos os profissionais”. E o nº 2 deste mesmo artigo estabelece que “As unidades do sistema de saúde devem impedir o acesso indevido de terceiros aos processos clínicos e aos sistemas informáticos que contenham informação de saúde, incluindo as respectivas cópias de segurança, (...)”.

O nº 5 do artigo 5º desta mesma lei, determina que os profissionais de saúde responsáveis pela prestação de cuidados tenham acesso ao processo clínico, fixando

dois requisitos. Em primeiro lugar, é necessário que o profissional de saúde que aceda ao processo clínico esteja obrigado a sigilo e, em segundo lugar, que essa consulta se faça na “medida do estritamente necessário à realização” dos cuidados.

Contudo, na realidade do sistema de saúde, há necessidade de outros profissionais acederem à informação de saúde registada, nomeadamente os funcionários administrativos, os funcionários informáticos e o pessoal auxiliar. No que se refere aos funcionários administrativos, estes participam indiretamente na prática assistencial, tendo necessidade de aceder aos dados de saúde registados.

Assim, torna-se necessário, como nos é pedido, ponderar sobre o acesso destes profissionais administrativos ao processo clínico em geral e aos dados sobre as vacinas em particular.

Conclusão:

Tendo em conta o exposto anteriormente, a Comissão de Ética da ARSLVT considera que:

1. O acesso pelos funcionários administrativos de um ACES à informação de saúde registada, é inerente à sua atividade profissional, uma vez que se encontram implicados no plano terapêutico dos utentes, apesar de indiretamente;
2. Esta implicação indireta nos cuidados de saúde, deve assim fundamentar o acesso destes funcionários ao processo clínico dos utentes;
3. Contudo, este acesso deve fundamentar-se no respeito pelo princípio da proporcionalidade, devendo restringir-se apenas ao estritamente necessário ao desempenho da sua função;
4. A divulgação da informação acedida pelos funcionários administrativos, apenas

pode ocorrer para o próprio utente – titular da informação de saúde – e para os profissionais de saúde implicados no plano terapêutico dessa pessoa;

5. Em nenhuma circunstância essa informação pode ser revelada a terceiros, mesmo que familiares, exceto no caso dos menores ou dos maiores incapazes, em que esta divulgação poderá ocorrer para os seus representantes legais. No caso dos maiores incapazes, os representantes legais terão que ser obrigatoriamente designados pelo tribunal;

5. Compete a cada responsável organizacional determinar a medida deste acesso para cada funcionário administrativo, tendo em conta a sua participação indireta na assistência aos utentes;

5. No caso do acesso aos registos sobre as vacinas, devem igualmente ser respeitados estes princípios;

6. Estes funcionários administrativos devem ser obrigados, através do seu contrato de trabalho, ao dever de sigilo sobre toda a informação de saúde a que tenham acesso.

20.07.2018

Pela Secção Assistencial da Comissão de Ética da ARSLVT

Declaração de conflito de interesses: nada a declarar.